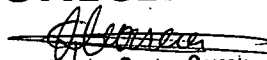




ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

LEI Nº 667/02


Glaucia dos Santos Correia
PROTOCOLO

Certifico que a Lei nº 667/02
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 31 / dezembro / 2002

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MURITIBA, A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO
149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de
suas atribuições legais,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA,
aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:**

**Art. 1º - Fica instituída neste Município, a Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

**Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a
iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública
municipal.**

**Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a
qualquer título, de imóveis edificados, situados no Município, devidamente ligados à
rede de distribuição de energia elétrica.**

**Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de
incidência desta Contribuição, as construções ligadas à rede de distribuição de
energia elétrica, localizados:**

**I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias
estejam instaladas em apenas um dos lados;**

**II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for
central;**

**III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de
caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;**

**IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de
distribuição das luminárias;**

**V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das
luminárias;**

**VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio
de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados neste Município.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, próprio, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Parágrafo Único – Fica definido como Consumidor próprio, a Concessionária.

Art. 6º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os valores e alíquotas constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IPCA-E, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, em moeda corrente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter, o Município com a concessionária.

Certifico que atq n: 667/02
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 31 dezembro 2002

Gisela dos Santos Correia
PROCOLO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito na dívida ativa do Município, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil, possuindo conta corrente específica, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear exclusivamente os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

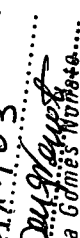
Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

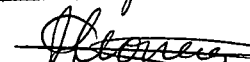
Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba, Estado da Bahia, 31 de dezembro de 2002.


EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito Municipal


SALVADOR DOS SANTOS AGUIAR
Secretário de Administração

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 5-073
Em 03/11/03

Olga Maria Gomes Nobre
- Aux. Administrativo

Certifico que a Lei nº 662/02
foi publicado nesta data, e/
fixação no Mural de Editais
Em, 31 / dezembro / 2002


Glaucia dos Santos Correia
PROTOCOLO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ANEXO I

DA LEI Nº667/02 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
Industrial	0 até 30	8,00
Industrial	31 até 100	9,00
Industrial	101 até 200	10,00
Industrial	201 de 450	12,00
Industrial	Acima de 451	15,00

Certifico que a Lei nº 667/02
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 31 / dezembro / 2002

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
Comercial	0 até 30	8,00
Comercial	31 até 100	9,00
Comercial	101 até 200	10,00
Comercial	201 de 450	12,00
comercial	Acima de 451	15,00

Gisellina dos Santos Correia
Gisellina dos Santos Correia
PROTOCOLO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
Rural	0 até 30	3,00
Rural	31 até 100	5,00
Rural	101 até 200	7,00
Rural	201 de 450	8,00
Rural	Acima de 451	10,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
Própria	0 até 30	8,00
Própria	31 até 100	9,00
Própria	101 até 200	10,00
Própria	201 de 450	12,00
Própria	Acima de 451	15,00